



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 444/99

1a. CÂMARA

SESSÃO DE 15/07/1999

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2298/95 - A.I. Nº 366.383/94**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SOARES DEPÓSITO DE CONSTRUÇÃO LTDA**

**RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES**

**EMENTA:**

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Apesar da existência de nulidade nos autos, por força do art. 249 § 2º do CPC, e com fundamento no § 2º do art. 30 do Dec. 22.322/92 decidiu-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito por restar provado que a empresa autuada localizara referidos documentos. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude dos agentes fiscais haverem constatado que a empresa acima identificada extraviou notas fiscais séries "B" n.ºs 001 a 050, "C" n.ºs 001 a 050 e série "D" n.ºs 001 a 250.

Tempestivamente a empresa autuada apresenta defesa, na qual esclarece que foram encontrados todos os documentos objeto da autuação. Fato confirmado através da diligência realizada por solicitação do julgador singular, o qual decidiu pela improcedência da autuação com base no § 2º do art. 30 do Dec. 22.322/92.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela nulidade da ação fiscal ante a ausência do Termo de Início de Fiscalização, assim como do impedimento dos autuantes por ocuparem cargo comissionado.

**VOTO DA RELATORA:**

O fato descrito na peça inicial como infração à legislação do ICMS é o extravio de blocos de notas fiscais.

Analizando inicialmente o processo quanto ao aspecto da nulidade detectada nos autos pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, verifiquei a existência de impedimento dos autuantes para a prática do ato em apreciação, tanto por ocuparem cargo comissionado, já que a ação fiscal não se trata de atribuição específica de fiscalização prevista no artigo 717 do RICMS vigente à época, como por deixarem de emitir Termo de Início de Fiscalização exigido no artigo 730 do citado regulamento.

Todavia, tendo em vista o que dispõe o artigo 49 da Lei Processual n.º 12.732/97, utilizando-me supletivamente da regra inserta no § 2º do artigo 249 do C.P.C., segundo o qual a nulidade não será pronunciada quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, declinarei de levantar a preliminar em referência.

No mérito da questão, tem razão o douto julgador da instância de primeiro grau ao considerar improcedente a ação fiscal, tendo em vista a previsão inserta no art. 30 § 2º do Dec. 22.322/92, regulamentador da Lei que instituiu o selo fiscal, a seguir transcrito:

*“Art. 30 ....*

*§ 2º - Os estabelecimentos gráficos ou usuários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do pagamento da multa por extravio, para solicitar a restituição, nos casos em que localizem os documentos fiscais ou os selos desaparecidos, desde que não tenham sido utilizados.”*

A regra acima comporta interpretação extensiva à situação em lide, na qual os documentos considerados extraviados foram localizados após lavratura do Auto de Infração. Se está dito que o usuário mesmo tendo pago o tributo exigido, terá direito a restituição caso localize os documentos, que dirá antes de efetuar do pagamento. Sendo assim, dirimida está a controvérsia, não podendo prevalecer a acusação contida no Auto de Infração.

Nestes termos, "ex vi" do que prevê a regra processual civil acima citada,

**V O T O** para que seja confirmado o julgamento da instância singular, que decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação.

**DECISÃO:**

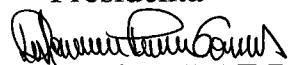
**VISTOS**, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SOARES DEPÓSITO DE CONSTRUÇÕES LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Não participou da votação o Conselheiro Marcos Antonio Brasil.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, 01 DE SETEMBRO DE 1999.

  
DRA. ANA MONICA F. MENESCAL NEIVA

Presidenta

  
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira Relatora

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO

Conselheiro

  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS

Conselheiro

  
DRA. M.ª DAS GRANÇAS G. DANTAS

Conselheira

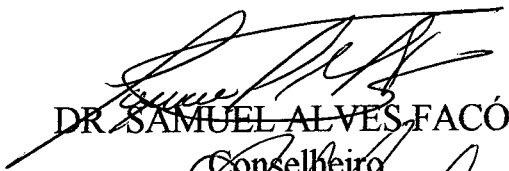
  
DR. ROBERTO SALES FARIA

Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M.ª LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA

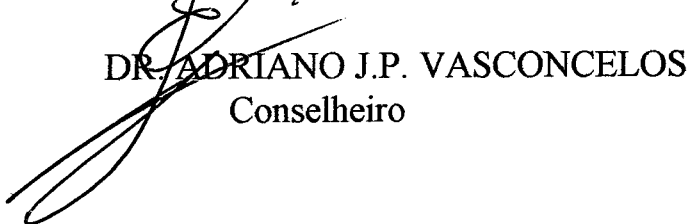
Procuradora do Estado

  
DR. SAMUEL ALVES FACÓ

Conselheiro

  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

Conselheiro

  
DR. ADRIANO J.P. VASCONCELOS

Conselheiro

Assessor Tributário